



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO Nº 045/05 – TJAP

Institui regulamento para fins de remoção, titularização e promoção de magistrado, por merecimento e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 125, § 1º, da Constituição Federal, pelo Decreto (N) nº 0069/91 e pelo art. 13, de seu Regimento Interno (Resolução nº 006/03),

Considerando que o art. 93, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/05, prevê que a aferição do merecimento de magistrado seja feita conforme o desempenho, mediante critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e ainda pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

Considerando, também, que o art. 80, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), com vistas à aferição do merecimento em conformidade com aqueles critérios, expressamente autoriza o Tribunal a baixar o respectivo regulamento;

Considerando, ainda, o disposto na Resolução nº 6, de 13 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça e a inexistência, no âmbito da Justiça do Estado do Amapá, de regulamento que discipline a questão;

Considerando, finalmente, o que restou decidido na 418ª Sessão Extraordinária do Pleno Administrativo desta Corte, realizada em 28 de novembro de 2005.

### R E S O L V E:

Art. 1º. O merecimento de magistrado será aferido conforme seu desempenho, segundo critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, nos termos do presente regulamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 2º. Na aferição da produtividade do juiz, o Tribunal levará em conta o volume total da atividade jurisdicional ou administrativa por ele desempenhada, nos vinte e quatro meses anteriores, considerados:

I – a quantidade de audiências, interrogatórios e júris presididos, decisões e sentenças proferidas, excluídas as anuladas, tudo em feitos ou procedimentos da jurisdição comum estadual, tida como principal;

II – a quantidade de Jornadas em Justiça Itinerante, terrestre ou fluvial que haja presidido;

III – a atuação como gestor judiciário, pela administração da Vara em que titular;

IV – a atuação como gestor judiciário pela administração de Fórum em que Diretor, por prazo superior a seis meses ininterruptos em cada Comarca;

V – a atuação como membro titular da Turma Recursal dos Juizados Especiais, por prazo superior a seis meses ininterruptos;

VI – a atuação como professor da Escola Oficial de formação e aperfeiçoamento de magistrados ou servidores, sem prejuízo de suas atribuições regulares, por mais de seis meses ininterruptos ou não;

VII – a prestação de serviço relevante à comunidade em geral, à Justiça, ao Poder Judiciário e à magistratura, não diretamente vinculado à sua atuação profissional regular, ou a atuação reconhecidamente destacada, por iniciativas e projetos de interesse da justiça e da cultura em geral.

§ 1º A valoração para o critério de que trata este artigo, será obtida pela soma dos pontos relativos aos atos ou atividades descritos e caracterizados nas Tabelas I a VI desta resolução, no que cabíveis.

§ 2º As pontuações referentes ao inciso II somente serão atribuídas aos Juízes Substitutos, Juízes de Entrância Inicial e Juízes Auxiliares.

§ 3º Os pontos relativos às atividades de que tratam os incisos IV a VI, somente serão contados entre concorrentes que as desempenhem ou tenham desempenhado.



Art. 3º. Na aferição da presteza do juiz, o Tribunal avaliará o tempo que levou para que a prestação jurisdicional fosse por ele entregue, nos últimos doze meses, considerados:

I – quando se tratar de titular de Vara, exceto a de Execuções Penais:

a) a quantidade de processos recebidos;

b) o tempo de tramitação do processo, conforme o procedimento ou rito, contado entre a data do tombamento e a sentença, ou entre o seu recebimento da Vara de Mediação e Conciliação e a sentença, conforme o caso;

II – quando se tratar de Juiz Titular da Vara de Execuções Penais, Juiz Auxiliar ou Substituto, o tempo de espera da decisão ou sentença, contado entre essas e a data da conclusão.

§ 1º A valoração para a hipótese do inciso I será obtida pela multiplicação do peso definido na Tabela VII, pelo total de pontos resultantes da aplicação da Tabela VIII, ou, para o caso do inciso II, pelo simples somatório dos pontos decorrentes da Tabela IX.

§ 2º Para os fins deste artigo, programa de gerenciamento eletrônico de processos, contendo rotinas, tabelas e vínculos necessários, será implantado em todas as Varas do Estado, iniciando-se, após três meses de sua efetiva instalação e a partir deles, a aferição nele prevista.

Art. 4º. Na aferição da formação do juiz, o Tribunal levará em conta a quantidade de horas-aula dos cursos de aperfeiçoamento por ele freqüentados, desde que ministrados pela Escola Judicial do Estado ou por outros órgãos oficiais reconhecidos, nos últimos dois anos, observados:

I – a realização dos cursos deve ser precedida de prévio aviso aos magistrados, com a informação de que contará para os fins desta resolução e a respectiva carga horária;

II – para que as horas-aula possam ser utilizados em concursos de merecimento, a participação nos cursos deve ser possibilitada a todos os magistrados de primeiro grau, ou a todos os integrantes de determinada



categoria ou entrância.

Parágrafo único. A Escola Judicial do Estado, para os fins deste artigo, certificará ao Tribunal os cursos de aperfeiçoamento que realizou ou autorizou, as categorias ou entrâncias de juízes que foram possibilitadas, bem assim a freqüência e aproveitamento dos participantes, com as respectivas cargas horárias.

Art. 5º. O período de licença ou convocação do juiz, desde que por prazo igual ou superior a seis meses ininterruptos, não entrará no cômputo dos prazos previstos no caput dos artigos 2º, 3º e 4º desta resolução, o quais serão obtidos com a a contagem do tempo correspondente, no período imediatamente anterior.

Art. 6º. O merecimento do juiz, mensurado com base em seu desempenho e formação, resultará do somatório dos pontos acumulados nos critérios produtividade e presteza e da quantidade de horas-aulas em cursos oficiais de aperfeiçoamento que lhe forem creditadas, nos termos dos artigos antecedentes e seus anexos:

I – o desempenho classificar-se-á conforme a categoria ou entrância do juiz:

a) será considerado como de alto desempenho aquele que obtiver a maior quantidade de pontos;

b) será considerado como de médio desempenho aquele que obtiver a pontuação da média do grupo para cima;

c) será considerados como de baixo desempenho aquele cuja pontuação se situar abaixo da média do grupo.

II – a formação, pela freqüência a cursos oficiais de aperfeiçoamento, será também classificada conforme a categoria ou entrância do juiz:

a) será considerado como de alta formação aquele que tiver freqüentado todos os cursos disponibilizados à sua categoria ou entrância, somando o máximo de horas-aula;

b) será considerado como de média formação aquele cuja freqüência



aos cursos disponibilizados à sua categoria ou entrância se situar na média do grupo para mais;

c) será considerado como de baixa formação aquele que não registrar frequência aos cursos disponibilizados à sua categoria ou entrância, ou que a quantidade de horas-aula creditadas ficar abaixo da média do grupo.

Parágrafo único. O procedimento destinado à valoração do desempenho do juiz, pela produtividade e presteza, compreenderá duas etapas:

I – a primeira, realizada pela Secretaria do Pleno Administrativo, com a apuração do total de pontos referentes ao desempenho da atividade jurisdicional principal e o respectivo tempo levado, calculados segundo as regras dos artigos 2º e 3º e seus parágrafos;

II – a segunda, realizada em sessão do Pleno Administrativo, com a pontuação das atividades administrativas vinculadas e extraordinárias, quando for o caso, resultado que será acrescentado ao total apurado no inciso anterior.

Art. 7º. Encabeçará qualquer lista de merecimento, formada em ordem decrescente, o juiz de alto desempenho e alta formação.

§ 1º Não havendo juiz que acumule alto desempenho e alta formação, encabeçará a lista de merecimento o juiz de alto desempenho e média formação, ainda que concorra com outro de alta formação e médio desempenho.

§ 2º Dentre o juízes de médio desempenho e média formação, será considerado de maior merecimento aquele com maior pontuação no primeiro critério, ainda que concorra com outro com maior quantidade de horas-aula cursadas.

§ 3º Não será removido, titularizado ou promovido por merecimento, o juiz de baixo desempenho ou baixa formação, salvo justo motivo, assim reconhecido pelo Tribunal em decisão fundamentada, à vista de justificativa apresentada pelo interessado.

§ 4º Não será também removido, titularizado ou promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, nos termos do art. 93, incisos II, alínea “e” e VIII-A, da Constituição Federal.



Art. 8º. Em caso de remoção, havendo concurso de merecimento, será removido o juiz de melhor desempenho e formação, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. O juiz de baixo desempenho ou baixa formação não fará jus à remoção, mesmo tenha sido o único a requerê-la, ressalvada a hipótese do art. 7º, § 3º.

Art. 9º. Integrarão lista tríplice, para fins de titularização ou promoção, por merecimento, os magistrados de melhor desempenho e formação, nos termos do artigo 7º.

Art. 10. É obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento (art. 93, II, "a", da Constituição Federal).

Art. 11. A titularização e a promoção por merecimento pressupõem dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago (art. 93, II "b", da Constituição Federal).

Art. 12. O processo para aferição do merecimento de juízes, iniciado com o edital que declarar existente a vaga a ser preenchida segundo tal critério, tramitará perante a Secretaria do Pleno Administrativo, terá como relator seu Presidente e será instruído com os seguintes documentos:

I – pedido formal do interessado, por si ou procurador;

II – planilhas demonstrativas do desempenho dos interessados quanto ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 5º, com as pontuações pertinentes;

III – certidões demonstrativas da formação dos interessados, passadas pela Escola Judicial, nos termos do artigo 4º.

IV – certidões detalhadas passadas pelo Tribunal, Escola Judicial e pela Turma Recursal dos Juizados Especiais, quando for o caso, para o fim dos incisos II a VI do art. 2º;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 13. A Corregedoria-Geral de Justiça, no prazo de dez dias, informará a respeito dos juízes interessados e juntará os documentos de relevo que dispuser, ou em igual prazo, deliberará a respeito de diligências ou inspeções tidas por necessárias, fixando prazo para suas realizações.

Art. 14. Encerrada a primeira etapa da instrução, os juízes interessados serão notificados por correspondência oficial, para que, no prazo comum de dez dias, corridos em Secretaria, demonstrem o desempenho das atividades de que trata o inciso VII, do art. 2º.

Parágrafo único. Poderão também os interessados, no prazo do caput, apontar as omissões ou erros materiais que os prejudiquem.

Art. 15. Em sessão pública, previamente designada, cientes os juízes interessados, o Tribunal procederá, fundamentadamente, à pontuação pelo desempenho de atividades administrativas e extraordinárias que tenham sido demonstradas, na forma do artigo anterior.

§ 1º Em caso de remoção, procederá conforme o disposto no artigo 8º e seu parágrafo único.

§ 2º Na hipótese de titularização ou promoção, a formação da lista tríplice obedecerá ao disposto no artigo 9º.

Art. 16. Integram a presente resolução os seguintes anexos: Tabela I, com quarenta e três (43) ítems; Tabela II, com quatro (4) ítems; Tabela III com dois (2) ítems e nove (9) notas; Tabela IV com dois (2) ítems; Tabela V com três (3) ítems; Tabela VI com dez (10) ítems e seis (6) notas; Tabela VII com quatro (4) ítems; Tabela VIII com cinco (5) ítems e Tabela IX com um (1) ítem.

Art. 17. Os casos omissos da presente resolução serão dirimidos pelo Pleno Administrativo.

Art. 18. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Macapá, 28 de novembro de 2005.

Desembargador RAIMUNDO VALES

Presidente

[\(PUBLICADA NO DOE 3654, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005, COM CIRCULAÇÃO EM 05/12/2005\)](#)